

Dispõe sobre a indenização pecuniária por tempo de serviço aos servidores comissionados do Senado Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Será concedida indenização pecuniária por tempo de serviço ao servidor público ocupante exclusivamente de cargo em comissão do Senado Federal.

§ 1º A indenização pecuniária será devida no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da data de publicação do ato de exoneração.

§ 2º O valor da indenização será equivalente a 1 (uma) remuneração bruta para cada período de 12 (doze) meses de serviço no Senado Federal.

§ 3º A remuneração bruta de que trata o § 2º será calculada pela média das remunerações recebidas ininterruptamente do Senado Federal nos 12 (doze) meses anteriores à exoneração.

§ 4º Após a obtenção do período aquisitivo mínimo de 12 (doze) meses, o servidor fará jus ao pagamento proporcional de 1/12 (um doze avos) da remuneração bruta por mês trabalhado, contado a partir do mês subsequente.

§ 5º O valor da indenização não poderá ultrapassar o limite de 15 (quinze) remunerações.

§ 6º Considera-se 1 (um) mês de atividade, para efeito do cômputo do benefício previsto no **caput**, a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

§ 7º O servidor em exercício ocupante exclusivamente de cargo em comissão no Senado Federal na data da entrada em vigor desta Lei poderá contar seu tempo de serviço anterior à referida data para o cálculo da indenização pecuniária de que trata esta Lei, observadas as condições deste artigo.

§ 8º Não será devida a indenização de que trata esta Lei a ex-ocupante de cargo em comissão do Senado Federal em relação ao respectivo tempo de serviço anterior à vigência desta Lei.

§ 9º São vedados:

I – a soma de períodos descontínuos de serviço no Senado Federal para o fim de aumento do valor da indenização;

II – a soma de períodos de serviço fora do Senado Federal para fins de pagamento da indenização;

III – o pagamento da indenização em caso de exoneração fruto de aplicação de penalidades decorrentes do exercício da atividade.

§ 10. A indenização também será devida se as circunstâncias indicarem que a exoneração a juízo da autoridade competente ocorreu com o objetivo de evitar o pagamento da indenização.

§ 11. Em caso de morte do servidor, o pagamento do benefício observará o prazo previsto no § 1º do art. 1º desta Lei.

§ 12. O servidor comissionado exonerado até 3 (três) meses antes de nova nomeação para cargo em comissão no Senado Federal não poderá computar o primeiro ano no novo cargo para efeitos da indenização de que trata este artigo.

Art. 2º O servidor público ocupante exclusivamente de cargo em comissão do Senado Federal, por ocasião de sua exoneração a juízo da autoridade competente, desde que cumpridos os requisitos do art. 1º, terá direito a notificação prévia de 30 (trinta) dias, se tiver até 1 (um) ano de serviço ininterrupto no Senado Federal.

§ 1º À notificação prévia prevista neste artigo serão acrescidos 3 (três) dias por ano de serviço prestado ininterruptamente no Senado Federal, até o máximo de 60 (sessenta) dias, perfazendo um total de até 90 (noventa) dias.

§ 2º A falta da notificação prévia por parte da autoridade competente dará ao servidor o direito à remuneração correspondente ao prazo da notificação, garantida a integração desse período ao seu tempo de serviço.

§ 3º A falta da notificação prévia por parte do servidor dará ao Senado Federal o direito de descontar a remuneração correspondente ao prazo respectivo.

§ 4º O horário normal de trabalho do servidor durante o prazo da notificação prévia, se tiver sido de iniciativa da autoridade competente, será reduzido de 2 (duas) horas diárias, sem prejuízo da remuneração integral.

§ 5º É facultado ao servidor trabalhar sem a redução das 2 (duas) horas diárias prevista no § 4º, caso em que poderá faltar ao serviço, sem prejuízo da remuneração integral, por 7 (sete) dias corridos.

§ 6º Dada a notificação prévia, a exoneração tornar-se-á efetiva depois de expirado o respectivo prazo, mas, se a parte notificante reconsiderar o ato antes de seu termo, à outra parte será facultado aceitar ou não a reconsideração.

§ 7º Caso seja aceita a reconsideração ou continuada a prestação do serviço depois de expirado o prazo, o vínculo funcional continuará a vigorar como se a notificação prévia não tivesse sido dada.

§ 8º A autoridade competente que, durante o prazo da notificação prévia dada ao servidor, praticar ato que justifique a exoneração imediata do cargo, sujeitar-se-á ao pagamento da remuneração correspondente ao prazo do referido aviso, sem prejuízo da indenização que for devida.

§ 9º O servidor que, durante o prazo da notificação prévia, cometer falta considerada por lei como autorizadora de destituição de cargo em comissão, perderá o direito ao restante do respectivo prazo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em de .

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal